

Acórdão: 23.987/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000059883-21
Impugnação: 40.010151187-38
Impugnante: Marcelo Nunes
CPF: 663.511.706-72
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, nos termos do art. 1º inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art.156, ambos do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre a transmissão causa *mortis*, referente ao espólio da Sra. Eni Aparecida Nunes, cujo fato gerador ocorreu em 25 de agosto de 2006. O imposto foi apurado conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) – Protocolo nº 201.505.565.605-5, apresentada pela Impugnante em 19/10/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/45, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, uma vez que o ITCD é tributo lançado por homologação, tendo-se operado mais de 5 (cinco) anos contados do ano subsequente àquele em que fora entregue a declaração;

- suscita que uma vez que o crédito já se encontrava constituído por força da declaração entregue pela Impugnante, caso o Fisco quisesse cobrá-lo deveria proceder pela via da Execução Fiscal e não lavrar Auto de Infração, como se este fora um segundo lançamento;

- acrescenta que, todavia, “*entendendo-se pela efetivação do lançamento quando da entrega da declaração e notificação aos herdeiros do valor do imposto a*

pagar, resta consumada a prescrição, na forma do art. 174, do Código Tributário Nacional;”

- aduz que há erro na declaração da Impugnante, uma vez que esta deixou de observar lotes que teriam sido alienados ou adquiridos por terceiros por usucapião, os quais devem ser removidos da declaração, “*a fim de que permaneçam apenas os bens e direitos efetivamente herdados pela Impugnante*”;

- registra que a avaliação dos imóveis realizada pelo Fisco também contém erro, uma vez que os imóveis constituem uma gleba rural, sem qualquer infraestrutura, não podendo ser avaliados como loteamento.

Diante desses argumentos, pede que seja julgada procedente a impugnação, para cancelar o lançamento realizado, ante a constatação de extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição; ou subsidiariamente, seja julgada procedente a impugnação para excluir da base de cálculo do ITCMD os lotes já alienados, bem para rever a avaliação do Fisco quanto ao valor dos lotes. Em relação a este último aspecto, pleiteia a realização de prova pericial, formulando os quesitos que entende cabíveis às fls. 37.

Da Instrução Processual.

A Repartição Fazendária intima o Autuado a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 46).

Regularmente cientificado o Impugnante manifesta-se às fls. 47/48 e acosta os documentos de fls. 49/52 e fls. 56/58.

Da Reformulação do Lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 59, para excluir o montante referente à alteração do valor de avaliação do imóvel denominado loteamento Francisco Nunes, transmitido pela *de cuius* aos herdeiros e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal, fls. 60;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 61;
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG, fls. 62;
- Loteamento Francisco Nunes, fls. 63/68.

Aberta vista o Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 73/80, nos seguintes termos, em síntese:

- entende que a perícia não deve ser deferida, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA uma vez que o lote foi avaliado de acordo com a pauta de valores da Administração Fazendária de Caxambu, pauta elaborada de acordo com valores médios praticados no mercado, obtidos por meio de pesquisa na região e valores fornecidos pela Prefeitura local;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aponta que a Impugnante se equivoca ao alegar que a mensagem de pendência de pagamento, encaminhada pelo SIARE, equivale a notificação de lançamento do crédito tributário;

- esclarece que trata-se, na verdade, da primeira oportunidade de o beneficiário/herdeiro efetuar o pagamento do tributo ou discordar dos valores de avaliação dos bens;

- acrescenta que o lançamento é atividade de competência exclusiva dos Auditores Fiscais, assim como o início da Ação Fiscal;

- informa que, no cumprimento de suas atribuições previstas em lei, a Auditora Fiscal recebeu a referida Declaração de Bens e Direito para autuação, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN, verificou o fato gerador, a determinação do ato que se enquadra na matéria tributável, a qualificação do tributo, o sujeito passivo e a penalidade cabível;

- registra que o prazo do Fisco para efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;

- enfatiza que como a declaração não foi apresentada até o vencimento do imposto, o que se deu em 21 de dezembro de 2007, tendo sido apresentada apenas em 19 de outubro de 2015, sendo este o ano em que o Fisco tomou ciência do fato gerador, o prazo para constituir o crédito tributário apenas expiraria em 31 de dezembro de 2020, e uma vez que a intimação foi efetivada em 12 de novembro de 2020, não há que se falar em decadência;

- destaca que a contagem do prazo decadencial, em se tratando de ITCD, depende do cumprimento de condições para que o lançamento possa ser efetuado, e enquanto a Fazenda Pública não tiver tido acesso aos dados que permitam a realização do lançamento, não há como tal prazo se iniciar;

- salienta que o principal deles é o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, que, no caso, se dá com o falecimento, e para que este conhecimento do fato gerador se concretize, juntamente com os demais elementos indispensáveis ao lançamento, nos termos do art. 31 e art. 41 ambos do Regulamento do ITCD, instituído pelo Decreto nº 43.981/05;

- ressalta que os erros no cálculo do tributo apontados pela Impugnante, foram acatados pelo Fisco, o que levou à reformulação do crédito tributário.

Diante dessas razões, pede seja declarada a procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 37.

Como de longa data estabelecido na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, a perícia, na qualidade de prova especial, é necessária apenas quando a compreensão da matéria depender de conhecimentos técnicos que não estão ao alcance deste órgão julgador. Não é aqui o caso. A questão pode ser perfeitamente compreendida da leitura dos autos e dos documentos que a ele foram juntados pela Impugnante.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre a transmissão causa *mortis*, referente ao espólio da Sra. Eni Aparecida Nunes, cujo fato gerador ocorreu em 25 de agosto de 2006. O imposto foi apurado conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) – Protocolo nº 201.505.565.605-5 apresentada pela Impugnante em 19/10/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante argui *a priori* a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, pois sendo o ITCD um imposto lançado por homologação, o prazo para decadencial sujeita-se ao art. 173, inciso I do CTN na hipótese de não haver pagamento espontâneo.

No presente caso, é incontroversa a realização do fato gerador, qual seja o óbito da Sra. Eni Aparecida Nunes, em 25 de agosto de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também incontroversa a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a subsunção dos fatos aqui analisados a este dispositivo não foi questionada pelo Fisco ou pela Impugnante. E não poderia ser de outro modo, pois o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes se aplica a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN. Nesse sentido, leciona Luciano Amaro:

Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decai no referido prazo. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Nesse sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN. III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE

CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, 'A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE' (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017. IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.ª MIN.ª ASSULETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.) [...] "[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.'

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – (GRIFOU-SE)

No dia 03 de maio deste ano, foram julgados os Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG pelo Superior Tribunal de Justiça submetidos à

sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada pelo Tribunal, no Tema nº 1.048, foi formulada como se segue:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

O acórdão do REsp nº 1.841.771/MG colaciona o seguinte em sua ementa:

[...]

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (II) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

No presente caso a ocorrência do fato gerador, isto é, a transmissão dos bens, se deu com o óbito, em 2006. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2007 e exauriu-se em 1º de janeiro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando o Impugnante, em 19 de outubro de 2015 protocolou a referida DBD e recolheu o montante de R\$ 6.652,84 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) no mês anterior, o crédito tributário já se encontrava extinto há 3 (três) anos, o que deveria ter sido constatado pela Fiscalização.

Veja-se que a intimação foi efetivada em 12 de novembro de 2020, isto é, quase 9 (nove) anos após a extinção do crédito e aproximadamente 14 (quatorze) anos após a ocorrência do fato gerador.

Caracterizada a extinção do crédito tributário, importa reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial requerida. No mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor), que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
------------------------------------------------------------	--	--

Acórdão:	23.987/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000059883-21	
Impugnação:	40.010151187-38	
Impugnante:	Marcelo Nunes	
	CPF: 663.511.706-72	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Resende Alvim Machado	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor original de R\$ 7.360,57, vencido em 21 de fevereiro de 2007, em virtude da transmissão de bens referentes ao espólio da Sra. Eni Aparecida Nunes, falecida em 25 de agosto de 2006. O imposto devido foi apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada em 19 de outubro de 2015.

Nos termos do relatório fiscal, a Impugnante pagou o montante de R\$ 6.652,84, em 23 de setembro de 2015, remanescendo o valor ora autuado.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação.

Na sessão de julgamento do dia 03/11/21, a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *...em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial requerida. No mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário....*

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento, por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário sob o véu da alegada decadência, ainda mais, alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ.

Inicialmente há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCD com transmissão de bens referentes ao espólio da Sra. Eni Aparecida Nunes, falecida em 25 de agosto de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ocorrendo a transmissão *causa mortis*, é obrigação do inventariante apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, a DBD foi apresentada ao Fisco em 19 de outubro de 2015 e nos termos do relatório fiscal, foi pago o montante de R\$ 6.652,84, em 23 de setembro de 2015, remanescendo o valor ora autuado.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pelo contribuinte por ocasião do óbito em 2006 na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários em 2015.

E, nesse norte, como a situação da transmissão *causa mortis* somente emergiu em 2015 e, nesse marco, o erário mineiro passou a ter a ciência e a oportunidade de lançar ou homologar o lançamento espontâneo, por declaração, *mister* verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação, via declaração do Contribuinte, de quando teria ocorrido o óbito, nos termos da legislação exposta. Esta obrigação descumprida no âmbito estadual auferiu corpo com a apresentação da DBD de 2015, e, portanto, deu início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingiu completude em 31/12/20 e, como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2020, não restou configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures, os fundamentos da decisão também estão alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, e nesse intento muito menos devem prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Conselheiro